



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.445 - PE
(2013/0394631-2)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME DE LEI LOCAL. Se o acórdão recorrido decidiu a questão à base de fundamento constitucional (*ofensa ao princípio da isonomia*) e de direito local (*Lei Complementar Estadual nº 59, de 2004*), é inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial (STF, Súmula nº 280 e art. 102, III, da Constituição Federal). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 18 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.445 - PE
(2013/0394631-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Trata-se de agravo em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER DE GENERALIDADE. VANTAGEM EXTENSIVA AOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTE TJPE. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo tem caráter de generalidade, essencial para que seja incorporado aos proventos dos pensionistas de policiais militares falecidos.

Este Egrégio Tribunal, por meio das suas câmaras de Direito Público, em diversas oportunidades decidiram pelo caráter genérico de tal Gratificação, já que devida a todos os policiais da ativa, indistintamente.

Apelação provida, devendo ser reformada a sentença de 1º grau, para assegurar aos apelantes a imediata inclusão, na sua pensão, da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, bem como o pagamento das diferenças acumuladas desde 14 de novembro de 2006, em respeito à prescrição quinquenal.

Inversão do ônus sucumbência, devendo o Estado de Pernambuco ser condenado em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação' (e-stj, fl. 123).

As razões do recurso especial apontam violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que 'o recorrente opôs Embargos de Declaração com a finalidade de que fosse suprida a omissão referente à alegação de violação ao art. 97 da Constituição Federal, em razão da não aplicação, pelo acórdão recorrido, do contido nos arts. 8º e 15 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual nº 59/2004, que expressamente vedou a incorporação da Gratificação de Policiamento Ostensivo por inativos e pensionistas' (e-stj, fl. 147/158).

2. O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Lê-se no voto condutor, in verbis:

'Em relação à suposta declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LC 59/2004, verifico que, em nenhum momento, o acórdão e o voto vergastado afirmaram qualquer inconstitucionalidade. O que ocorre é uma divergência na forma de interpretar os artigos da LC 59 que tratam da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo.

Este Egrégio Tribunal de Justiça entende que a Lei Complementar nº 59/2004, ao criar a vantagem em comento, definiu a sua concessão para todos os tipos de atividade policial, pois todas as atividades que podem ser exercidas pelos militares estão enumeradas no artigo 8º.

Então, em respeito à Constituição Federal, os benefícios concedidos aos servidores da ativa, com caráter de generalidade, devem ser extensivos aos pensionistas e inativos'

Quer dizer, a questão controvertida foi decidida com fundamento em direito local (Lei Complementar Estadual nº 59, de 2004) e constitucional (ofensa ao princípio da isonomia), temas cujo exame é vedado na via do recurso especial (STF, Súmula nº 280 e art. 102, III, da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-stj, fl. 232/233).

A teor das razões, in verbis:

"...equivoca-se, primeiramente o julgado ao entender pela incidência da Súmula 280/STF e pela necessidade de apreciação de matéria constitucional. Na verdade, o recurso especial foi interposto em virtude de violação ao art. 535, II, do CPC, devido à permanência de omissões no acórdão recorrido, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Assim, não está o recurso especial a sujeitar análise de legislação local ou constitucional por essa E. Corte, mas sim de lei federal (art. 535, do CPC), devido às omissões não sanadas pela Corte a quo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Isso porque o Agravante apresentou, perante o E. TJ-PE, embargos de declaração com o fito de integrar o julgado e obter pronunciamento daquela Corte acerca dos dispositivos legais aplicáveis a matéria para os fins de prequestionamento, bem como de sanar omissões acerca da questão, eis que imprescindíveis à solução da controvérsia.

Persistindo o Tribunal local na omissão, rejeitando os embargos declaratórios, nasceu a violação ao art. 535, II, do CPC, capaz de abrir o pórtico ao recurso especial, pois 'Há contrariedade ao art. 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo, a despeito de provocado por meio de embargos de declaração, persiste nos vícios apontados pelo embargante' (RESP 434121 MG - DJ 10.02.2003). Como se observa, a posição do E. STJ é clara: quando da manutenção da omissão pelo Tribunal a quo, o Recurso Especial deve ser manejado apontando a violação ao art. 535 do CPC (RESP 13.598 BA e 19.489 SP, RSTJ 93/323 e 104/254).

(...)

Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado" (e-stj, fl. 237/241).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 440.445 - PE
(2013/0394631-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Por outro lado, o tribunal de origem decidiu a questão à base de fundamento constitucional (*ofensa ao princípio da isonomia*) e de direito local (*Lei Complementar Estadual nº 59, de 2004*), consoante se verifica dos seguintes trechos:

"O art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 59/2004 define cinco grupos de atuação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e, dentre eles, prevê o policiamento ostensivo (inciso I). Já o art. 2º conceitua e determina as áreas de atuação desse grupo. (...)

O art. 8º da mencionada Lei Complementar cria a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, definindo que ela será concedida 'aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos Órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo'.

Pela leitura do mencionado dispositivo, percebe-se que ele congratula com o recebimento da mencionada gratificação, na prática, todos os tipos de atividade policial. Explico: todos os policiais da ativa deverão receber a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, pois todas as atividades que podem ser realizadas pela polícia estão enumeradas no corpo do art. 8º como merecedoras de tal gratificação.

Isso faz com que o vergastado adicional tenha caráter de generalidade, essencial para que seja incorporado aos proventos dos servidores policiais militares da reserva remunerada.

Nesse diapasão, 'a jurisprudência do STF é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados pensionistas, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(na redação anterior à EC 41/2003) da Carta Magna'. (grifo nosso) (STF - Segunda Turma - AI831281 PE - Relator Min. Ayres Britto - Julgado em 22/03/2011 - Publicação 104, publicado em 01/06/2011)" (e-stj, fl. 125/126).

Nesse contexto, a reforma do julgado demandaria o exame de direito local e de dispositivos constitucionais, inviável no âmbito do recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0394631-2

**AgRg no
AREsp 440.445 / PE**

Números Origem: 00685658220118170001 02936421 2936421 293642100 685658220118170001
685688220118170001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.